



## PARECER Nº 092/2019- MPC/RR

*Processo nº 000608/2018*

*Assunto: Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez*

*Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER*

*Responsável: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho – Presidente do IPER*

*Conselheiro Relator: Célio Rodrigues Wanderley*

*Interessada: Regina Nonata Gomes Dourado*

**EMENTA** – REGISTRO DE ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS LEGAIS E FORMAIS ATENDIDOS. PELO REGISTRO.

Tratam os presentes autos, de apreciação e exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez** com proventos integrais em favor da ex-servidora **REGINA NONATA GOMES DOURADO**, Fiscal de Tributos Estaduais, Padrão 1, Nível I, Matrícula nº 50001625, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Roraima.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

### **É o breve o relatório.**

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 da CF/88, por simetria, a competência para apreciação dos atos de concessão de aposentadoria por invalidez no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais.

No âmbito dessa Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-



se contida no art. 42, inciso II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

A equipe técnica do TCERR, após desenvolver suas atividades de praxe, concluiu pela Concessão do Registro (ep. 0189237 e ep. 0191236).

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos legais e formais necessários para a concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, merecendo ser aceito o seu registro nos anais da Administração. Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de aposentadoria por invalidez e opina pelo seu registro.

**Ante o exposto**, este órgão ministerial opina pelo registro do ato de concessão de **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, em favor da ex – servidora **REGINA NONATA GOMES DOURADO**, Fiscal de Tributos Estaduais, Padrão 1, Nível I, Matrícula nº 50001625, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Roraima, com base no art.71, inciso III da Constituição Federal, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar 006/94, IN-TCE/RR N° 002/1997 e IN-TCE/RR N° 002/2015-PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 26 de março de 2019.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas**